



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2025.0000361770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1144581-48.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante J. C. V., é apelado F. S. O. DO B. LTDA..

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1144581-48.2024.8.26.0100

Apelante: J. C. V.

Apelado: F. S. O. do B. LTDA.

Comarca: São Paulo

Voto nº 49934

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Golpe efetivado via aplicativo de conversas “WhatsApp”. Empresa ré que integra o mesmo grupo econômico da WhatsApp Inc, razão pela qual detém legitimidade para responder por questões envolvendo o aplicativo “whatsapp” no território brasileiro. Viabilidade do cumprimento da obrigação. Obrigatoriedade de fornecimento, inclusive, do IMEI do aparelho utilizado na fraude.

Recurso da autora provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 1646/1650, que julgou parcialmente procedente nos seguintes termos: “(...) *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte ré ao fornecimento do endereço de IP e demais registros que tiver sob sua guarda relativos às contas indicadas na exordial, nos termos do pugnado, exceto os registros de IMEI. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais. Fixo honorários advocatícios, por equidade, aos patronos de cada uma das partes no montante R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, vedada a compensação*”.

Apela a autora às fls. 1655/1665, pleiteando o fornecimento do IMEI pela empresa ré e que seja a demanda julgada totalmente procedente; que a requerida seja integralmente condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios fixados com base na Tabela da OAB.

Contrarrazões da empresa ré às fls. 1710/1719

Recurso devidamente processado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Do necessário, é o relatório.

No caso em concreto resta incontroverso que a autora foi vítima de golpe praticado por terceiro por meio do aplicativo WhatsApp, que é administrado pelo Facebook através da empresa Meta que é a sua controladora.

Desta forma, a empresa ré tem todas as condições de fornecer os dados necessários a identificação do usuário, mesmo porque, faz parte do mesmo grupo econômico.

O Facebook pode fornecer informações como o IP de acesso e outros dados mais completos que permitem identificar o golpista e possam contribuir para a identificação do usuário detentor do perfil em questão, além do que, tem o dever de fornecer o número do IMEI e não demonstrou a impossibilidade de cumprir tal obrigação.

Tal medida tem amparo no artigo 22, caput, da Lei 12.965/14, que estabelece que a parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de Internet.

O objetivo da norma é o fornecimento de dados que proporcionem a identificação do usuário suspeito de ter cometido algum ato ilícito. Assim, o número do IMEI do aparelho celular é primordial para a identificação do suposto golpista.

O art. 15, caput, do referido diploma legal, prevê que o provedor de aplicações de Internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de Internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 meses, nos termos do regulamento.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS. WhatsApp. Facebook Brasil. Pedido de fornecimento de número de identificação IMEI e registros de acesso vinculados à conta de WhatsApp. Argumento de que a empresa agravante não é proprietária do WhatsApp e não tem controle sobre dados dos usuários. Alegação de que não há obrigação legal de armazenamento e fornecimento de IMEI. Sustenta que já apresentou informações suficientes para identificação do usuário. O Facebook Brasil, pertencente ao mesmo grupo econômico do WhatsApp, tem legitimidade para cumprir a ordem judicial de fornecimento de dados, conforme entendimento consolidado pelo STJ e TJSP. A determinação judicial que exige o fornecimento do número de identificação IMEI e dos registros de acesso não configura exagero e está em conformidade com o disposto no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14). A medida visa a identificação do usuário de WhatsApp envolvido em possível crime, com a finalidade de auxiliar as investigações. A agravante não demonstrou a impossibilidade técnica de fornecer os dados requisitados, e a suficiência das informações já fornecidas será analisada pelo juízo a quo. O fornecimento do IMEI é crucial para ampliar as chances de identificação do responsável pela prática criminosa. Decisão interlocutória mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2382810-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025).”

“Apelação Ação de obrigação de fazer Pretensão de compelir o requerido a fornecer o número de identificação IMEI da conta de WhatsApp vinculada à linha (16) 9.8198-3705, bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

como os registros de acesso (endereços, IP de origem, datas e horários), tendo em vista que o autor foi vítima de golpe praticado por meio da referida linha Sentença de procedência Apelo do requerido defendendo que não é ele o responsável pela identificação dos usuários do serviço de WhatsApp e, no mérito, que se trata de obrigação impossível, pleiteando alternativamente a conversão da obrigação em perdas e danos e o carreamento das verbas de sucumbência ao autor Inconformismo injustificado Requerido e empresa WhatsApp LLC que fazem parte do mesmo grupo econômico. Legitimidade passiva reconhecida. Obrigação do requerido fornecer o número IMEI da conta de WhatsApp utilizada no golpe e os registros de acesso (endereços, IP de origem, datas e horários) que possam contribuir para a identificação do fraudador Art. 10-§1º da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet) e jurisprudência desta Corte Multa cominatória cabível a fim de compelir o requerido ao cumprimento do comando judicial. Questões relativas ao valor, forma de incidência e limite global da multa que devem analisadas em sede de liquidação de sentença visto que não houve arbitramento pelo juízo a quo quando do deferimento da tutela de urgência, nem por ocasião do sentenciamento Impossibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos eis que não se trata de obrigação impossível. Verbas de sucumbência corretamente atribuídas ao requerido tendo em vista a procedência da ação e a não apresentação das informações pretendidas pelo autor mesmo após o deferimento da tutela de urgência Sentença mantida. Recurso da parte ré improvido. (TJSP; Apelação Cível 1130128-82.2023.8.26.0100; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024).”

Ademais, o referido golpe é conhecido deste Egrégio Tribunal, que, seguidamente, vem deferindo pedidos análogos feitos por usuários da plataforma, em sede de tutela de urgência.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. Golpe do falso emprego. Liminar deferida para determinar que Facebook Brasil apresente as informações do usuário que entrou em contato com a autora Empresa WhatsApp LCC que integra o grupo de empresas do FACEBOOK. Número de telefone originário de país estrangeiro. Irrelevância. Hipótese expressamente prevista no Marco Civil da Internet Multa diária arbitrada em R\$ 300,00. Finalidade coercitiva Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade Multa, por ora, adequada. Possibilidade de posterior reavaliação. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2073965-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer visando a obtenção de dados e registros de aparelho utilizado por terceiro fraudador ao acessar o aplicativo Whatsapp, administrado pelo réu apelado, para a prática do "golpe do falso emprego". Sentença de procedência - Cumprimento de sentença. Decisão rejeitou liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado agravante. Alegação de ilegitimidade passiva do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agravante para responder pela obrigação de fazer e não incidência da jurisdição brasileira sobre usuários vinculados a linhas registradas fora do país – Descabimento. Alegações afastadas por sentença transitada em julgado, reconhecendo a obrigação do agravante de fornecer os dados pretendidos - Alegações genéricas de impossibilidade no cumprimento da obrigação. Insurgência quanto à cominação de multa diária - Admissibilidade de imposição da multa cominatória como meio de preservação da autoridade da decisão judicial. Multa fixada que não se mostra desproporcional Valor da multa, todavia, deverá limitar-se a R\$100.000,00 (cem mil reais). Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2304570-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

Portanto, assiste razão à autora, ora apelante, em requerer o IMEI do aparelho utilizado para aplicar o golpe do qual foi vítima.

Vale lembrar que o réu tem o dever legal de prestar as informações requeridas pela parte autora com base no quanto determina o art. 10, §1º, da Lei nº 12.965/14, que institui o Marco Civil da Internet e que dispõe que:

“Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. §1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.”

No mais, considerando a reforma da r. decisão, a fim de obrigar a parte ré a fornecer o IMEI do aparelho celular utilizado na consecução da fraude que vitimou a parte autora, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios devem ser arcados integralmente pela parte requerida.

Quanto a esta última verba, ser arbitramento deve se dar em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, pois vale destacar, com o devido respeito, que a adoção de tabela da OAB para fins de fixação da verba honorária teria o condão de afastar a apreciação equitativa do julgador, afastando-se, conseqüentemente, a finalidade da lei processual, sem deixar de lado o fato de que não existe caráter vinculante a determinar, de forma insofismável, a adoção de tal tabelamento. Nesse sentido: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Pleito de modificação dos honorários, para a forma prevista no artigo 85, § 8-A, do CPC, com observância da tabela de honorários da OAB/SP. Cabe ao magistrado, em apreciação por equidade, a função de arbitrar os honorários em consonância com as peculiaridades do caso concreto, conforme os critérios do artigo 85, § 2º, do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o serviço). A adoção de valores tabelados se contrapõe à própria ideia de apreciação por equidade e geraria, na hipótese dos autos, condenação desproporcional, bem como enriquecimento ilícito. Ausência de vício de omissão. Fixação da verba honorária em patamar razoável e em conformidade com as particularidades da lide. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA/APELANTE CONHECIDOS E REJEITADOS.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1030384-54.2022.8.26.0002; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Cível; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023); e “Ação declaratória. A sentença de procedência condenou o Banco-réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. O valor concedido é irrisório e aviltante à remuneração condigna da advocacia. Sem condenação pecuniária, sem proveito econômico mensurável e diante do baixo valor da causa, não seria o caso de fixação, com fundamento no § 2º, do art. 85, do CPC, mas sim por apreciação equitativa, prevista no § 8º, do mesmo diploma legal. Tabelas de honorários elaboradas pelos Conselhos Seccionais da OAB não possuem caráter vinculante, mas meramente referencial, de modo que se deve analisar as circunstâncias do caso concreto para a fixação dos honorários sucumbenciais. Majoração e fixação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tal valor é suficiente para remunerar condignamente o advogado constituído pela autora e ora apelante. Recurso provido para majorar a verba honorária, nos termos da fundamentação.” (TJSP; Apelação Cível 1001516-54.2022.8.26.0491; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023)

Contudo, não se pode deixar de lado também que no caso concreto que a demanda não demonstrou maiores desdobramentos, tampouco complexidade razoável. Assim sendo, a verba honorária advocatícia é ora fixada na quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), de acordo com a regra prevista no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, o que se mostra razoável e proporcional a determinar a remuneração condizente com a atividade profissional desempenhada no feito.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se provimento ao recurso da autora. Em razão do ora decidido, a parte ré deve arcar com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em R\$1.500,00.

Roberto Mac Cracken

Relator